



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -
Estado do Paraná:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. No início do processo, as Recuperandas requereram autorização judicial para a devolução de 133 caminhões que estariam alienados fiduciariamente perante diversas instituições financeiras.

2. O d. Juízo, na decisão do mov. 96.1, deferiu o pedido e determinou que as Recuperandas apresentassem em juízo o saldo devedor de





cada contrato, consignando que a devolução não importaria em desoneração das obrigações assumidas nos contratos¹.

3. O Banco Scania requereu que o d. Juízo determinasse o integral cumprimento da r. decisão considerando que as Recuperandas, por seus procuradores, informaram que entregariam os bens pelo valor da tabela Fipe.

4. Sobrevieram as r. decisões dos mov. 311.1 e 451.1, pelas quais o d. Juízo esclareceu que os bens entregues deveriam ser vendidos pelas instituições financeiras na forma prevista no Decreto 911/69, devendo ser apurado se existe, ou não, após a venda, saldo devedor de cada contrato. Confira-se:

Mov. 311.1:

¹

Neste diapasão, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a devolução dos 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financeiros, o que deverá ocorrer mediante apresentação de planilha pormenorizada pela requerente, com a descrição de cada bem, especificando a qual agente financeiro correspondente, o número do contrato, bem como a quantia já adimplida do contrato em questão.**

Ressalto, na forma da fundamentação, que a devolução dos bens não desobriga a requerente do pagamento da dívida anterior à devolução e deverá ocorrer às custas das empresas requerentes.

2





recuperação judicial, mas tão somente ao grupo econômico que figura nos autos como requerente.

5. Mov. 290. **Conheço** dos embargos de declaração opostos pela SCANIA BANCO S/A, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) no que toca à decisão liminar proferida para que sejam restituídos 133 caminhões financiados com garantia de alienação fiduciária.

Conforme constou da decisão, após a venda dos bens, as recuperandas ficarão responsáveis por eventuais saldos devedores, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º, §5º do Decreto-lei 911/69. Tal obrigação, contudo, em nada se relaciona com a obrigação de continuidade do pagamento do contrato em parcelas que, com a devolução dos bens, deixarão de ser exigidas nas datas inicialmente fixadas.

A presente petição é constante de processo eletrônico nº 61.451.150.1

Mov. 451.1

17. Mov. 437. No que toca à venda dos 133 veículos a serem devolvidos pelas requerentes às financeiras, esta deverá se dar em estrita observância ao constante nas decisões judiciais já proferidas nestes autos (mov. 96.1 e mov. 206.1), as quais determinaram expressamente que deverá ser aplicado o que dispõe o artigo Decreto-lei 911/69, artigo 1º, §§4º e 5º.

Notadamente, após a devolução, o bem deverá ser avaliado e posteriormente vendido, procedimento que ficará a cargo da financeira. Logo, não há como o bem ser recebido pela tabela fiipe, já que não há como se saber, de início, por qual valor o bem será vendido.

No que se refere à ausência de apresentação da planilha pormenorizada dos veículos a serem entregues, por sua vez, assiste razão à SCANIA BANCO S/A.

5. As Recuperandas apresentaram no mov. 1151 petição com planilhas apontando os saldos devedores dos contratos, indicando, no nome do arquivo (movs. 1151.2, 1151.3 e 1151.4), quais bens pretendia devolver

6. Ato contínuo, o Banco Scania ajuizou Ação de Busca e Apreensão dos caminhões perante o estado de São Paulo, e as Recuperadas informaram, no mov. 9052, que houve uma mudança de cenário e que todos os caminhões passaram a ser essenciais para sua atividade. Requereram a manutenção de todos os bens em sua frota.

7. Após manifestações das Recuperandas, do Credor e da Administradora Judicial, restou determinada a devolução pelo Banco Scania dos bens apreendidos que de fato estavam sendo utilizados na atividade das





Recuperandas conforme documentos apresentados. Os demais bens apreendidos foram apropriados pelo Banco.

8. O processo seguiu seu curso e esta Administradora Judicial, quando da análise das informações contábeis mensais das Recuperandas, verificou que estas efetuaram a baixa de alguns bens do ativo da empresa SEARA. Por isso, questionou às Recuperandas o motivo da movimentação.

9. As Recuperandas enviaram então à Administradora Judicial um acordo firmado com o Banco Mercedez (doc. anexo), pelo qual esta entregou caminhões que possuíam alienação fiduciária com o Banco para a quitação da dívida, a qual foi confessada no valor de R\$ 17.995.203,19. Confira-se trechos do acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A DEVEDORA e os INTERVENIENTES GARANTIDORES confessam dever ao CREDOR a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 17.995.203,19 (dezesete milhões novecentos e noventa e cinco mil duzentos e três reais e dezenove centavos).

...

CLÁUSULA SÉTIMA: Com as entregas dos veículos e equipamentos listados acima, dos documentos de rodagem e licenciamento de cada veículo e o Termo de Entrega amigável, no quais a DEVEDORA e INTERVENIENTES GARANTIDORES autorizam o CREDOR a vender os veículos e equipamentos para quitação dos contratos supramencionados, o acordo estará integralmente cumprido.

10. Nos meses que se seguiram, a Administradora Judicial solicitou diversas vezes esclarecimentos às Recuperandas, em especial acerca do saldo devedor dos contratos relativo aos bens entregues. As Recuperandas apresentaram respostas, mas apenas informando, reiteradas vezes, que o





acordo foi feito em preço fechado, deixando de apresentar o saldo devedor individualizado de cada contrato.

11. Feito o histórico dos fatos, cumpre apresentar considerações que se fazem necessárias acerca do acordo firmado.

11.1. **A primeira**, é que durante o período da Recuperação Judicial é vedado às Recuperandas alienarem bens de seu ativo sem a prévia oitiva do juízo e de eventual comitê de credores. No caso, como inexistente comitê instaurado, incumbia as Recuperandas solicitarem autorização judicial.

11.2. **A segunda** é que as Recuperandas de fato solicitaram autorização judicial para entrega de alguns caminhões. Todavia, a ordem judicial balizadora da entrega não foi atendida porque:

a) as Recuperandas haviam requerido inicialmente a devolução de 133 caminhões e, após o deferimento desse pedido, no movimento 1151, requereu a devolução de 249 caminhões e implementos rodoviários. Entretanto, no citado acordo, entregou 206 caminhões e implementos, dos quais, 64 não constavam da planilha de devolução juntada ao movimento 1151 e seguintes (verifique-se planilha anexa).

b) não foi feita a devida apuração do saldo devedor de cada um dos contratos. Destaca-se que as Recuperandas entregaram mais bens do que solicitaram devolução, de modo que não se pode ter ciência de qual o saldo devedor dos contratos tido por quitados;

c) também não se sabe qual o valor real dos bens entregues ao Banco. Há que se destacar que a ordem judicial determinava que o Banco apurasse o valor dos bens na forma do Decreto 911/69.





É importante ressaltar que o acordo em questão pode ter sido vantajoso para as Recuperandas, assim como pode não ter sido. Isso depende da efetiva comprovação do saldo devedor na data da entrega e do valor real dos bens entregues.

11.3. **A terceira**, é que, ainda que referidos créditos existentes junto ao Banco Mercedes pudessem ser classificados como extraconcursais, até o presente momento estão relacionados na lista da Recuperação Judicial, sendo vedado às Recuperandas sobre eles compor, senão com autorização judicial, sob pena de violação ao *pars conditio creditorum*.

12. Diante destas considerações, antes de se opinar pela validade ou eventual anulação do acordo, é de se determinar a intimação da Recuperandas para que apresentem o saldo devedor de cada um dos contratos na data do ajuizamento da recuperação judicial bem como na data da celebração do acordo.

Há que se intimar, ainda, o Banco Mercedes para que informe e comprove qual o valor obtido com a alienação de cada um dos bens recebidos, conforme decisões dos movimentos 311.1 e 451.1.

13. ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer:

a) a intimação das Recuperandas para que informem o saldo devedor de todos os contratos firmado com a Mercedes, que foram objeto do acordo, na data do ajuizamento da recuperação judicial e na data da celebração do acordo;

b) a intimação do Banco Mercedes para que: *i)* informe o saldo devedor de cada um dos contratos objeto do acordo, tanto na data do ajuizamento da recuperação judicial quando na data da celebração do acordo,





ii) informe por qual valor cada um dos bens entregues foi liquidado na forma do Decreto 911/1969, juntando documentos comprobatórios.

Após o recebimento de tais informações, requer seja aberta nova vista do processo a esta Administradora Judicial, considerando que o acordo foi firmado em desconformidade com a lei de regência e a decisão em vigor proferida no caso em exame.

Sertanópolis - PR, 5 de abril de 2018.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

